



Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVI — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.404 BELÉM, QUINTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 1957

PORTEARIA N. 28 — DE 18 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Recomendar a todas as Secretarias e demais Repartições do Estado, que toda vez que recebam requerimentos de licenças de funcionários, para assistirem pessoas de suas famílias, exijam que os requerentes façam declaração das pessoas com quem habitam e vivem às suas expensas.

Dé-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 18 de Janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTEARIA N. 29 — DE 18 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Determinar à Secretaria de Estado de Finanças que faça exigir em todos os processos de pagamento de fornecimento de material às repartições do Estado, a anexação ao mesmo da cópia do documento de recebimento desse material, a ser fornecido pelas repartições recebedoras do mesmo.

Dé-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 18 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTEARIA N. 30 — DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Mandar servir na Mesa de Rendas de Santarém, até 31 de dezembro do corrente ano, por conveniência da administração, Jorge Franco de Almeida, ocupante do cargo de Escrivão, padrão A, do Quadro Único, lotado na Mesa de Rendas de Óbidos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTEARIA N. 31 — DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Mandar servir, até 31 de dezembro do corrente ano, na Secção de Coletoria da Secretaria de Estado de Finanças, por conveniência da Administração, Antonieta Dolores Teixeira, ocupante efetiva do cargo de Escrivão, padrão A, do Quadro Único, lotado na Mesa de Rendas de Santarém.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTEARIA N. 32 — DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Mandar servir na Procuradoria Geral do Estado, até 31 de dezembro do corrente ano, por conveniência da Administração, Hermogenes Leão da Costa, ocupante efetivo do cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, do Quadro Único, lotado no 1.º Término Sede da Comarca de Óbidos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTEARIA N. 33 — DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc., etc..

Considerando a necessidade da melhor observância das disposições contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado (Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953), principalmente na parte referente à reassunção de cargo, por funcionários em gozo de licença.

RESOLVE:

Determinar aos Senhores Secretários de Estado e Diretores de Departamentos e Serviços o cumprimento rigoroso do disposto nos artigos 94 e 95 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, em vigor, isto é, que finda a licença que lhe for concedida, o funcionário só poderá reassumir o exercício do cargo depois de submetido à nova inspeção de saúde perante o Serviço de Assistência Médico-Social da Secretaria de Estado de Saúde quando se tratar de funcionário de capital, e de atestado médico, no caso de ser lotado no interior, desde que esse laudo ou atestado conclua pela sua aptidão física.

Resolve, outrossim, determinar que o funcionário deve se apresentar com antecedência do término da licença à repartição onde é lotado, a fim de que esta possa providenciar a nova inspeção junto à Secretaria de Estado de Saúde, ficando, no entanto, obrigado a se apresentar definitivamente ao serviço no dia seguinte ao término da licença.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTEARIA N. 34 — DE 22 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc., etc.,

Considerando que é norma mansa e pacífica em Direito, quando um processo recebe o despacho de "Arquivar-se", da autoridade administrativa ou mesmo judicial, a parte interessada só pode arguir novos fundamentos quando em outra petição se dirige à repartição recorrida;

Considerando que se tem verificado, na administração do Estado, casos em que processos já mandados arquivar, voltam com novos pareceres a despacho do Chefe do Executivo, sem qualquer justificativa plausível para tanto, pois que as partes interessadas não invocaram novos argumentos e nem solicitaram revisão dos mesmos;

RESOLVE:

Determinar aos senhores Secretários de Estado, Diretores de Departamentos e Serviços Estaduais, que toda vez que um processo tenha recebido o despacho de "Arquivar-se", não mais poderá ser movimentado e nem receber pareceres, sem que a parte interessada tenha provocado, através de novos argumentos, o seu prosseguimento.

Dé-se ciência, publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

DECRETO N. 2.211 — DE 22 DE JANEIRO DE 1957

Aprova o Regulamento do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no artigo 27 da lei n. 1.417, de 25 de novembro de 1956,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, que a este acompanha.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor no dia 10. de fevereiro próximo, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Benedicto Carvalho

Secretário de Estado do Governo
Aurélio Corrêa do Carmo

Secretário de Estado de Interior e

Justiça

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid

Secretário de Estado de Finanças

Henry Cheiralla Kayath

Secretário de Estado de Saúde

Pública

José Cardoso da Cunha Coimbra

Secretário de Estado de Educação

e Cultura

Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado de Obras,
Terras e Viação
José Mendes Martins
Secretário de Estado de Produção

RÉGULAMENTO DO MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

Aprovado pelo Decreto n. 2.211, de 22 de janeiro de 1957

CAPÍTULO I

Do Montepio dos Funcionários Públícos do Estado — Da Denominação — Sede e Finalidade

Art. 1º. O Montepio dos Funcionários Públícos do Estado do Pará, instituído pelo lei n. 414, de 12 de maio de 1896, é um órgão autárquico, com personalidade jurídica, sujeito à fiscalização da Secretaria de Estado de Finanças, sede e fórum nesta capital.

Art. 2º. Tem o Montepio por finalidade assegurar aos seus associados contribuintes e seus beneficiários, um regime de previdência social, bem como diversas operações que sejam julgadas convenientes, de empréstimos co-muns, financiamento para a aquisição de casas e ainda outras formas de assistência econômica.

§ 1º. As operações a que se refere este artigo serão feitas, preferencialmente com os associados contribuintes obrigatorios podendo ainda, conforme for estabelecido nas Instruções que as regulamentarem, ser estendidas aos que exercem função pública ou se achem aposentados e recebam remuneração ou pensões dos cofres do Estado.

CAPÍTULO II

Das prerrogativas do Montepio

Art. 3º. O Montepio está isento de selo estadual e quaisquer emolumentos e, assim, livros e documentos necessários à contabilização de seus negócios e operações, bem assim os papéis firmados por seus associados ou mutuários, quando digam respeito aos benefícios pelos mesmos pleiteados; as operações de crédito por ele efetuadas com os seus associados ou mutuários ou com terceiros, compreendendo instrumentos, contratos, recibos, estão isentos do imposto de selo ou emolumentos.

CAPÍTULO III

Da Inscrição

Art. 4º. A inscrição dos associados contribuintes obrigatorios, decorre da posse no cargo ou função para o qual foi nomeado, enquanto a dos associados contribuintes facultativos, será feita mediante requerimento do próprio interessado.

§ 1º. Para a inscrição a que se refere este artigo, no dia da posse, o Departamento do Pessoal, solicitará por ofício ao Montepio dos Funcionários, o número de matrícula do servidor o qual constará obrigatoriamente, na folha de pagamento ou documento que a substitua. Decorrido 180 dias da vigência deste Regulamento, a omissão do número de matrícula implicará no não pagamento do vencimento do funcionário.

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. BENEDITO JOSE DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA:

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

EXPE DIENTE

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA

Rua do Una, 32 — Telefone: 3262
Major HILDEBRANDO AZEVEDO

Diretor Geral

PEDRO DA SILVA SANTOS

Redator-Chefe

Materia paga será recebida:
Das 8 às 13:30 horas, diariamente,
exceto aos sábados, quando deverão
fazê-lo até às 10,00 horas.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual Cr\$ 500,00

Semestral Cr\$ 300,00

Número avulso Cr\$ 1,50

Número atrasado, Cr\$ 2,00

Año Cr\$ 2,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual Cr\$ 700,00

Semestral Cr\$ 400,00

O custo de cada exemplar atra-

sado dos órgãos oficiais será, na

venda avulsa, acrescido de Cr\$ 2,00

ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de conta-

bilidade, 1 vez Cr\$ 800,00

1 Página comum, 1

vez Cr\$ 700,00

Publicidade por mês de 3 vezes

24,00 horas, até 5 vezes inclusive, % de aba-

timento.

De 5 vezes em diante, 20% idem.

Cada centímetro por coluna —

Cr\$ 7,00.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas neste I. O e no posto coletor à rua 13 de Maio, 49, das 8,00 às 11 horas, e, nos sábados das 8 às 10,00 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação no prazo de vail-

A fim de possibilitar a rendessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes de preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

§ 20. Para o disposto neste artigo, serão revistas as matrículas de todos os funcionários públicos do Estado já atribuídas na vigência da lei anterior e serão matriculados os demais que não possuam número de matrículas e aqueles contribuintes facultativos que venham a inscrever-se no Montepio de conformidade com o parágrafo único do artigo 20. da lei n. 1.417, de 25 de novembro de 1956, caso não possuam a respectiva matrícula.

CAPÍTULO IV Dos contribuintes obrigatórios e facultativos

Art. 50. São obrigatariamente contribuintes do Montepio, os servidores públicos do Estado, civis e militares, qualquer que seja a forma da investidura ou admissão no cargo ou função, excetuados tão somente os que, não sendo titulares de cargo de provimento efetivo, ocupem cargos por lei provido em comissão, os nomeados em substituição e ainda os cabos e soldados da Polícia Militar do Estado.

Art. 60. Os servidores postos à disposição de qualquer entidade de bem, assim os licenciados sem vencimentos que deixarem de recolher as contribuições devidas por mais de seis meses, contados do último rekolhimento, perderão direito às vantagens da lei n. 1.417 de 25 de novembro de 1956 e somente farão jus áquelas vantagens após o decurso de novo prazo de carenção.

Art. 70. É facultado ao servidor, quando definitivamente afastado do cargo ou função, depois de haver integralizado doze contribuições, conservar a condição de contribuinte desde que manifeste expressamente e por escrito, esse propósito à Administração do Montepio, dentro em três meses da data do seu afastamento.

Parágrafo único. A contribuição será feita sobre o vencimento que percebia o servidor na época do seu afastamento.

Art. 80. O contribuinte facultativo que deixar de recolher as contribuições devidas pelo prazo de seis meses, terá extinto o direito às vantagens asseguradas pela Lei n. 1.417, de 25 de novembro de 1956, ficando facultado aos respectivos beneficiários, proceder na forma prevista no artigo 16 do presente Regulamento, no caso em que venha a falecer ele antes de esgotado aquele prazo.

CAPÍTULO V Das atividades do Montepio

Art. 90. O Montepio proporcionará aos beneficiários de seus associados contribuintes os seguintes benefícios:

PENSÃO MENSAL

PECULIO

Art. 10. O seguro de morte garantirá aos beneficiários do contribuinte enumerado na alínea a), inciso I, do art. 50. da Lei n. 1.417/56, uma pensão correspondente à metade do valor da média do salário contribuição nos últimos doze meses anteriores à data da morte do contribuinte.

Parágrafo único. Aos beneficiários do contribuinte enumerado na alínea b), do inciso I, uma pensão correspondente a metade do vencimento salário ou provento do contribuinte, desde que haja integralizado 12 pagamentos nos meses anteriores à sua morte.

CAPÍTULO VI Dos Pensionistas — Direitos e Obrigações

Art. 11. Terão direito à pensão:

10. — Viúva ou viúvo inválido ou maior de 70 anos e filhos de qualquer condição, cabendo a metade da pensão à viúva ou viúvo inválido e a outra metade aos filhos, em partes iguais.

20. — Mãe viúva ou solteira e pai inválido ou maior de 70 anos, desde que vivam sob dependência econômica comprovada do contribuinte.

30. — Irmãs solteiras ou viúvas e irmãos menores ou inválidos, desde que vivam sob a de-

pendência econômica comprovada do contribuinte.

§ 10. A existência de beneficiário de uma das categorias enumeradas neste artigo, exclui do benefício qualquer dos mencionados nas categorias subsequentes, sem prejuízo da concorrência a que alude o inciso II.

§ 20. O contribuinte que não tiver beneficiários nas condições deste artigo poderá, mediante declaração por ele assinada com duas testemunhas, firma reconhecida e registro no Montepio, designar como seus beneficiários, para direito à pensão determinada pessoa ou pessoas que vivam sob a sua dependência econômica comprovada e que, por sua idade, condições de saúde ou encargos domésticos não possam angariar meios para o sustento próprio.

§ 30. O cônjuge desquitado ou judicialmente separado só terá direito à pensão se lhe houver sido assegurada a percepção de alimentos.

§ 40. Para os efeitos do rateio da pensão considerar-se-ão apenas os beneficiários regularmente habilitados, perante o Montepio, não se adiando a concessão pela possível existência de outros beneficiários.

Art. 12. A pensão será devida a partir da data em que ocorrer o óbito do associado contribuinte.

Art. 13. O direito à pensão não prescreve nunca, preservando, entretanto, em um ano, a partir da data em que se tornarem devidas o direito ao recebimento das quotas atrasadas.

Art. 14. Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez dos beneficiários será apurada em exame, a que procederá uma Junta médica da Saúde Pública, por solicitação do Presidente do Montepio, e os demais requisitos serão verificados mediante provas bastantes nas devidas oportunidades.

Parágrafo único. A qualquer tempo em que tenha conhecimento de haver cessado a invalidez do beneficiário, a administração do Montepio poderá mandar submetê-lo a imediato exame médico.

CAPÍTULO VII Da extinção

Art. 15. A quota da pensão extingue-se:

a) por morte do pensionista;

b) pelo casamento do pensionista;

c) para filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos completem 21 anos de idade; ou 24 anos de idade se se tratar de estudante que frequente curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular oficializado e que não exerce atividade lucrativa.

d) para filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos completem 21 anos de idade ou exerçam matrimônio ou exerçam função remunerada.

e) para a pessoa designada, desde que, não sendo inválida, complete 21 anos de idade ou exerça profissão remunerada.

Parágrafo único. No caso da alínea e, se comprovadamente a pessoa designada vivesse com o contribuinte, como se casados fossem só terá extinta a quota parte da pensão, nos mesmos casos em que a tem extinta a viúva.

Art. 16. Aos beneficiários do servidor que falecer sem manifestar o propósito de continuar a contribuir da forma prevista no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.417 de 25 de novembro de 1956, bem assim do servidor que ao falecer se encontre nas condições do artigo 3º da referida Lei, é assegurado o direito de requerer a regularização do Montepio do extinto, dentro de três meses a contar do falecimento.

CAPÍTULO VIII Da Reversão

Art. 17. A reversão se dará:

a) de pai ou mãe para filhos e

despós em favor daquele ou daquela;

b) de padrasto ou madrasta pa-
ra que enteados quando filhos do
contribuinte ou vice-versa;
c) de irmão para irmão, filhos
ou filhas do contribuinte;
d) da viúva sem filhos ou dos
filhos em favor da mãe do con-
tribuinte viúva e da qual este era
o único anrimo.

Parágrafo único. As reversões
de que trata este artigo verifi-
cam-se integralmente.

Art. 18. Revertém para os co-
fres do Montepio, quaisquer pa-
gamentos que caícerem.

CAPÍTULO IX

Da Pecúlio

Art. 19. O pecúlio igual para
todos será no valor de Cr\$ 10.000,00, atendido o prazo
de carência de doze meses.

§ 1º A instituição do pecúlio
será feita com a observância das

seguintes normas:

1º A metade do pecúlio caberá
ao cônjuge e a outra metade será
rateada entre os filhos.

2º Na falta de cônjuge, 50% do
pecúlio caberá aos filhos median-
te rateio, a outra metade à pes-
soa ou pessoas livremente desig-
nadas pelo contribuinte.

3º Na falta de cônjuge e filhos,
o pecúlio reverterá integralmen-
te a favor da pessoa ou pessoas
livremente designadas pelo con-
tribuinte.

§ 2º Na hipótese do inciso II,
se o contribuinte não houver de-
signado a pessoa ou pessoas com
direito à metade do pecúlio será
rateado integralmente entre os fi-
lhos.

§ 3º — Para os efeitos do § 1º
compreendem-se os filhos de
qualquer condição, com as limita-
ções previstas nas alíneas c e d
do artigo 15.

IV — Se o contribuinte fale-
cer sem ter feito declaração de
beneficiário e não houver deixado
cônjuge ou filhos, o pecúlio re-
verterá para o Montepio.

CAPÍTULO X

Da Assistência

Art. 20. A assistência social
prestada pelo Montepio a qual-
quer grupo de servidores do Es-
tado, análogamente ao disposto no
artigo 1º da Lei n. 1.417 de 25
de novembro de 1956, será re-
gulada em cada caso, por instru-
ções baixadas pela Presidência
do Montepio.

CAPÍTULO XI

Da aplicação de Capital

Art. 21. O Montepio para aten-
der ao cumprimento de suas obri-
gações empregará suas disponibi-
lidades de acordo com os planos
sistêmicos de aplicação, tendo
em vista:

a) melhor remuneração de ca-
pital, compatível com a seguran-
ça das operações;

b) interesse social.

Parágrafo único. As aplicações
a que se refere este artigo, rea-
lizadas de acordo com as normas
que forem fixadas em Instruções de serviço, obedecerão aos
seguintes tipos de operações, além
de outros que possam ser adota-
dos:

a) Aquisição de títulos ao por-
tador ou nominativos da dívida
pública ou de ações de sociedades
de economia mista, mediante pro-
posta sempre originária do Con-
selho Administrativo ao Gover-
nador, que sobre ela se deverá
manifestar necessariamente em
cada caso;

b) Empréstimos simples aos seus
associados contribuintes obrigató-
rios;

c) Financiamento para a cons-
trução ou aquisição de casa pró-
pria;

d) Outras operações de interesse
social, de preferência o de seus
contribuintes.

CAPÍTULO XII

Da Organização e Administração

Art. 22. A gestão dos negócios
do Montepio exercida pelo seu
Presidente que será o Secretário
de Estado de Finanças, e um Con-
selho Administrativo composto de
quatro membros, constituído na
forma seguinte: Diretor do De-
partamento de Receita, Diretor
do Departamento de Despesa e
dois associados contribuintes, se-
processará através dos seguintes
órgãos:

I — Serviços Gerais de Admi-
nistração (S. G.) compreendendo:

- a) Serviço de Contabilidade;
- b) Serviço de Tesouraria;
- c) Serviço de Arrecadação;
- d) Serviço de Pessoal;
- e) Serviço de Material;
- f) Serviço de Comunicações;
- g) Serviço de Documentação e

Arquivo.

II — Divisão de Benefícios (D.
B.) compreendendo:

- a) Serviço de Pensões e Pe-
cúlios;
- b) Serviço de Cadastro e Con-
tribuição;

c) Serviço de Inscrição.

III — Divisão de Aplicação de
Capital (D. C.) compreendendo:

- a) Serviço de Empréstimos;
- b) Serviço de Imobiliária;
- c) Serviço de Administração de

Bens.

CAPÍTULO XIII

Da Presidência

Art. 23. O cargo de Presidente
é de nomeação do Governador do
Estado e será sempre o Secretá-
rio de Estado de Finanças.

Art. 24. Ao Presidente compete
superintender todos os negócios e
operações do Montepio, presidir o
Conselho Administrativo, com
voto quantitativo e de qualidade,
propor ao Conselho os orçamentos
da Receita e Despesa anuais ou
quaisquer alterações nos mesmos,
prestar contas da administração,
admitir e dispensar os servidores
do Montepio e impor-lhes penali-
dades; representar o Montepio em
suas relações com terceiros, po-
dendo constituir mandatários, visar
os cheques emitidos pelo Tesou-
reiro, elaborar o relatório anual
a ser apresentado ao Governador,
homologar justificação na forma
prescrita neste Regulamento; ex-
pedir instruções de serviços para
os órgãos de administração; au-
torizar o pagamento de pecúlios,
pensões e empréstimos cujos pro-
cessos já tenham sido submetidos
à aprovação do Conselho; conces-
cer licença aos servidores do
Montepio.

CAPÍTULO XIV

Da Assistência

Art. 25. O Conselho Adminis-
trativo (C. A.) tem por finalidade:
a) resolver os assuntos que lhe
forem submetidos pelo Presidente;

b) votar os orçamentos e os pro-
gramas de aplicação de capital;

c) julgar recursos de atos do

Presidente;

d) organizar o quadro de pes-
soal, fixando-lhes as remunera-
ções;

e) autorizar o Presidente a ad-
quirir e linear bens;

f) autorizar novas modalidades
de seguros, mediante parecer de
atuário idôneo;

g) resolver os casos omissos no

regulamento.

Art. 26. O Conselho reunir-se-á
ordinariamente quatro vezes ao
mês e extraordinariamente tantas
quantas se fizerem necessárias,
não podendo exceder a duas as
sessões extraordinárias remune-
radas.

Art. 27. Os membros do Con-
selho Administrativo do Montepio,

perceberão uma gratificação pro-
labore anualmente fixada pelo Go-
vernador do Estado, pela presen-
ça em cada sessão.

Parágrafo único. Para o cor-
rente exercício fica arbitrado em
Cr\$ 500,00 o pró-labore de cada
sessão.

CAPÍTULO XV

Da nomenclatura dos órgãos

executivos

Art. 28. Os Servidores Gerais de
Administração constituem um

conjunto de órgãos cujas finalida-
des dizem respeito ao próprio

Montepio e suas atividades se
exercem no interesse dos tra-
balhos dos demais órgãos. As Di-
visões constituem um conjunto de

órgãos de finalidade executiva

cujas atividades se exercem no

interesse dos associados contri-
butantes.

buíntes.

Art. 29. Tanto os Serviços Ge-
rais de Administração como as
Divisões, serão divididas de
acordo com os objetivos de suas
funções em "Serviços" e "Sociedades",
entregues à direção de chefes de
confiança do respectivo Presidente
e nomeados por este.

CAPÍTULO XVI

Das funções e finalidades dos

órgãos Executivos

Art. 30. Os órgãos diretamente
subordinados aos Serviços Gerais de
Administração, destinam-se a
atender a movimentação adminis-
trativa do Montepio e a praticar
as operações a exercer o controlo
geral da Receita e Despesa, terão
a seu cargo em relação a todos os
órgãos do Montepio.

a) Serviço de Contabilidade —

os serviços de confiabilidade finan-
ceira e patrimonial;

b) Serviço de Tesouraria —

os serviços de pagamento e recebi-
mento em espécie ou em cheques,
e serviço de movimento de fun-
dos e guarda de valores;

c) Serviço de Arrecadação —

a arrecadação e controle da Receita
de todas as contribuições devidas
ao Montepio, inclusive de suas
rendas patrimoniais ou contra-
tuais;

d) Serviço do Pessoal —

relativamente ao pessoal do Montepio,
o cadastro e movimento, o prepa-
ro e controle de pagamento, os
serviços de seleção e aperfei-
camento;

e) Serviço de Material —

relativamente ao material de equipa-
mento: a aquisição, recepção, ins-
peção, armazenagem e distribui-
ção; o processo e controle do pagamen-
to, a estatística e o emprego
de despesa e os serviços de
normas e especificações;

f) Serviço de Comunicação —

A coordenação dos serviços de co-
municações dos diversos órgãos do
Montepio e o serviço central de
informações sobre negócios em
informações a publicidade dos atos
oficiais do Montepio e finalmente
o controle dos serviços de Portaria;

g) Serviço de Documentação e

Arquivo — o recolhimento e clas-
sificação e guarda de informações
e documentação dos próprios ser-
viços do Montepio, ou de fora
dele, do país ou do estrangeiro
que sejam de interesse geral para
estudos e pesquisas, bem como o
controle e arquivo geral do Mon-
tepio.

Art. 31. Os órgãos diretamente
subordinados à Divisão de Ben-
efícios, destinam-se a atender aos
encargos decorrentes de seguro
social.

a) Serviço de Pensões e Pecúlios —
o preparo dos processos de habili-
tação às pensões e pecúlios,
cálculos, lançamentos e controle;

b) Serviço de Cadastro e Con-
tribuição — o cadastro dos asso-
ciados contribuintes, lançamento
das espécies de descontos e con-
troles;

c) Serviço de Inscrição — ins-
crição do funcionário ou extra-
numerário, processos e anotações
individuais;

Art. 32. Os órgãos subordinados
diretamente à Divisão de Aplica-
ção de Capital tem por finalida-
de executar o programa de apli-
cação de fundos do Montepio e te-
rão a seu cargo:

a) O Serviço de Empréstimos —

a realização de empréstimos com
garantia de consignação em fóli-
a de vencimento;

b) O Serviço de Imobiliária —

a realização de empréstimos com
garantia real e as operações de
promessa de venda;

c) O Serviço de Administração

de Bens — a aquisição de bens
imóveis, bem como a administra-
ção, conservação e venda, dos mes-
mos, de acordo com as normas
fixadas pelo Conselho Adminis-
trativo do Montepio.

CAPÍTULO XVII

Da Gestão Financeira

Art. 33. Anualmente, traçará a
administração do Montepio o pro-
grama de suas atividades para o

seguinte exercício financeiro, que
coincidirá com o ano civil, orga-
nizado, em consequência, o orga-
namento de Receita e Despesa.

Art. 34. No orçamento a Recei-
ta prevista será classificada em
rubricas distintas, conforme a ori-
gem, com a fiel observância no

Plano de Contas aprovado pelo
Conselho Administrativo.

Art. 35. A previsão será feita

justificadamente para cada rubri-
ca, à vista da arrecadação nos
três últimos exercícios e após exa-
me das circunstâncias que por-
ventura se tornarem aconchegantes

ou autorizem uma alteração no
ritmo de variação.

Art. 36. O orçamento da despe-
sa será apresentado e distribuído
por quatro sessões distintas e sua
execução se sujeitará a normas e
limitações diversas, conforme as

sessões. As dotações da primeira
se destinam aos serviços de ad-
ministração propriamente dito de
todo o Montepio; as da segunda,
aos serviços de assistência, as da

terceira a aplicação de capitais e
finalmente, as da quarta, aos en-
cargos decorrentes dos benefícios
a serem concedidos.

§ 1º Desdobrare-se-á uma verba
em consignações e estas em sub-
consignações e parágrafos. O ob-
jetivo principal desse desdob

e deverá ser encaminhada ao Montepio a relação discriminativa dos descontos ou relação que a substitua, de conformidade com o § 2º do artigo 7º da Lei n. 1.417, de 25 de novembro de 1956.

Art. 44. As contribuições arrecadadas em caso algum serão restituídas.

Art. 45. Em se tratando de contribuinte que percebe remuneração representada esta por dois terços do padião de vencimento e quotas por lei atribuídas, entender-se-á tal remuneração como vencimento para os efeitos do artigo 5º da Lei n. 1.417/56.

Art. 46. Quaisquer quantias devidas ao Montepio e não recolhidas na data própria, vencerão os juros de um por cento (1%) ao mês, qualquer que seja a taxa de rendimento prevista na operação e independentemente de qualquer interpretação ou aviso.

Art. 47. Não havendo averbação ou cessado seus efeitos é obrigado o mutuário recolher diretamente à Tesouraria do Montepio as prestações devidas, sob pena de rescisão do contrato nos prazos e termos dele constantes.

CAPÍTULO XIX

Do Processo da Despesa

Art. 48. A realização de qualquer despesa será precedida de autorização expressa e escrita dada pelo Presidente.

Parágrafo único. A tomada de contas se processará normalmente por meio de balancetes diários e demonstração da execução orçamentária, sendo facultado ao órgão fiscalizador requisitar comprovantes para esclarecimentos.

Art. 49. As Instruções de serviço regulando a contabilidade do Montepio, deverão fixar normas que permitam o exame analítico da execução orçamentária, bem como a apuração dos resultados de cada tipo de operação.

CAPÍTULO XX

Da apuração e distribuição dos resultados

Art. 50. O balanço do Montepio deverá estar concluído sessenta dias após o encerramento do exercício, e nele deverão figurar discriminadamente as reservas técnicas do Montepio.

Art. 51. A apuração do resultado do exercício será feita da seguinte forma:

1º — Lucros decorrentes de economia das despesas administrativas. Feita a apuração da arrecadação efetiva e por outro lado feita a apuração das despesas efetivas de administração, será o saldo lançado à conta de resultados a título de lucro por economia nas despesas de administração.

2º — Lucros provenientes de aplicação de capital.

O saldo será obtido em conta própria, na qual serão lançados em débito das seguintes parcelas:

a) as importâncias fixadas para custeio de despesas de administração nas operações de aplicação de capital;

b) o total de juros pagos a credores em operações de crédito realizado pelo Montepio.

A crédito desta serão levados:

1º — As rendas produzidas no exercício pelos imóveis a título de propriedade do Montepio;

2º — Os juros produzidos no exercício pelos empréstimos hipotecários e de promessa de venda;

3º — Os juros produzidos no exercício pelas operações de empréstimos das alíneas B e C do parágrafo único do artigo 21.

4º — A renda de capitais outros aplicados e não capitulados nas alíneas anteriores, inclusive dos capitais em depósito;

5º — Lucros provenientes de desvios de mortalidade ou outras leis demográficas.

Art. 52. A distribuição do total dos lucros apurados como prescrito no artigo anterior, será feita da seguinte forma:

a) sessenta por cento para constituir um fundo especial destinado a melhoria dos benefícios concedidos;

b) vinte por cento para constituir uma reserva de contingência destinada à garantia das re-

servas técnicas;

c) vinte por cento para constituir fundo destinado à aplicação em outras operações de caráter social (assistência médica, farmacêutica, odontológica, hospitalar etc.).

Art. 53. O programa e normas de aplicação das importâncias resultantes para os fundos referidos no artigo anterior, serão aprovados anualmente pelo Conselho Administrativo.

CAPÍTULO XXI

Do exercício das funções e do pessoal

Art. 54. Os serviços do Montepio serão atendidos por pessoal do quadro fixo, sendo parte em comissão e parte permanente. Em caráter temporário e conforme as necessidades, poderá ser admitidos pessoal a título extraordinário.

Art. 55. A remuneração corresponde à função para o pessoal de direção, será atribuída de acordo com a relevância e responsabilidade dos serviços, divisões e secções, não implicando a mesma denominação em igualdade de remuneração.

Art. 56. Os assistentes técnicos serão de confiança e de livre escolha da Administração do Montepio, sendo designados pelo Presidente, correndo sua remuneração pelas respectivas dotações globais de pessoal extraordinário.

Art. 57. Os empregados a título permanente serão grupados em carreira, constituindo um quadro e obedecendo a mesma escala e padrão de vencimentos do funcionário público do Estado.

Art. 58. Tanto para a admissão como para o acesso no quadro de pessoal permanente, além de outros predicados pessoais eliminatórios, fixados pela administração, é indispensável a comprovação de habilitação, por um dos meios, provas ou títulos, ou provas e títulos.

Art. 59. Todo o pessoal do quadro fixo do Montepio, será admitido pelo Presidente em portaria e por ele transferido, removido, demitido ou exonerado.

Art. 60. As exigências para a admissão do pessoal permanente e a natureza dos meios de comprovação de habilitação, obedecem às Instruções de serviço.

Art. 61. Além de quaisquer outros requisitos exigíveis para o fim de admissão do empregado nos serviços do Montepio, é obrigatória a apresentação dos documentos seguintes: certidão de idade, carteira de identidade, documentação de família, fólha correta, prova de quitação com o serviço militar, título de eleitor, atestado de sanidade e capacidade física.

CAPÍTULO XXII

Das substituições, férias, licenças, afastamentos e aposentadorias

Art. 62. O Presidente do Montepio em seus impedimentos, até o máximo de 60 dias, será substituído pelo conselheiro mais idoso, entre os membros natos.

Art. 63. Os membros natos do Conselho Administrativo do Montepio, nas suas faltas ou impedimentos serão substituídos pelos seus substitutos legais e, na falta destes, por quem o Governador designar.

Art. 64. Os membros nomeados serão substituídos por outros nomeados designados no ato da nomeação daqueles.

Art. 65. Aos empregados do quadro fixo e aos extranumerários, ficam assegurados os direitos fixados na Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Pará), aplicando-se aos mesmos os dispositivos constantes desse diploma legal.

§ 1º As férias serão concedidas de acordo com tabelas organizadas pelo Conselho Administrativo.

§ 2º As licenças por período superior a 30 dias serão concedidas pelo Presidente e, a além de 30 dias, será sempre necessário o pronunciamento do Conselho Administrativo.

§ 3º As suspensões até 30 dias serão aplicadas pelo Presidente, e

além de 30 dias, será sempre necessário o pronunciamento do Conselho Administrativo.

§ 4º A concessão de aposentadoria, em todos os casos, previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado se dará por ato do Presidente, ouvido o Conselho Administrativo, sendo contado o tempo que forem obtidos os órgãos jurídicos, será o processo concluso ao Presidente, que homologará ou não a justificação realizada a fim de que produza seus efeitos, cabendo qualquer recurso dessa decisão.

Art. 66. Salvo casos de serviço militar ou de sorteio no júri, o afastamento de empregado do Montepio, do exercício de suas funções, tanto para tratar de interesses como mediante requisição para prestar serviços em administração de interesse público, importará na perda integral de vencimentos e de quaisquer outras vantagens enquanto durar o impedimento, excetuando-se a contagem de tempo para aposentadoria, quando se verificar a hipótese de requisição.

Parágrafo único. As requisições por autoridade competente serão concedidas a juiz do Presidente do Montepio, e por prazo não superior a um ano, podendo ser renovado.

Art. 67. O Presidente do Montepio fixará para os diferentes serviços, o horário de trabalho.

CAPÍTULO XXIII

Das disposições Gerais — Dos Re-cursos e Prazos

Art. 68. Das decisões finais dos Chefes de Serviço e Divisões, cabrá recurso por parte de, qualquer interessado ao Presidente do Montepio.

Art. 69. Ao Presidente do Montepio cabe recurso para o Governador do Estado das decisões do Conselho Administrativo.

Art. 70. Os prazos para interposição de recursos serão improrrogáveis e contar-se-ão da data da publicação no DIÁRIO OFICIAL do modo seguinte:

a) oito dias para os domiciliados em Belém do Pará;

b) de trinta dias para os domiciliados no interior do Estado;

c) de sessenta dias para os domiciliados nos demais Estados da Federação.

Art. 71. A petição de interposição de recurso, acompanhada de razões e documentos que a fundamentem, dará entrada na administração do Montepio, devendo ser dirigida à autoridade recorrida.

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados com efeito de devolutivo, cabendo, entretanto, à autoridade superior determinar a remessa com esse efeito.

Art. 72. A autoridade recorrida, determinará as diligências que julgue necessárias e instituirá o recurso com suas informações, encaminhando-o no prazo de dez dias, salvo o tempo preciso para diligências à autoridade competente.

Parágrafo único. A autoridade recorrida poderá, no mesmo prazo fixado neste artigo, se assim entender, em face de novos fundamentos, alegados, reformar o seu despacho.

Art. 73. Os prazos para a satisfação de exigências para efeito de percepção de benefícios, será fixado em Instruções de serviço.

CAPÍTULO XXIV

Das Justificações

Art. 74. Mediante justificação processada perante o Montepio, na forma estabelecida neste capítulo, poderá-se suprir a falta de documentos ou fazer-se a prova de interesse dos associados, ou seus beneficiários e suspeitáveis de serem aprovados por simples justificação.

§ 1º O interessado deverá requerer ao Presidente do Montepio a realização da justificação, expondo clara e minuciosamente os pontos que pretende justificar e indicando testemunhas idóneas em número nunca inferior a dois.

§ 2º A justificação será processada perante pessoal especialmente designado pelo Presidente do Montepio.

Art. 75. As pessoas designadas para processar justificações deve-

rão o pedido marcarão desde logo, dia e hora para a inquirição das testemunhas, que deverão comparecer independentemente de notificação.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão detidamente inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto de justificação e, com o parecer dos órgãos jurídicos, será o processo concluso ao Presidente, que homologará ou não a justificação.

Art. 76. A justificação processada de acordo com as disposições deste capítulo, terá valor apenas perante o Montepio e para fins expressamente determinados, e será realizado sem qualquer ônus para a parte.

Art. 77. Nas justificações processadas judicialmente para produzirem efeito relativamente ao Montepio, é imprescindível a citação deste.

CAPÍTULO XXV

Das relações do Montepio com os Serviços Públicos e autarquias

Art. 78. A Administração do Montepio poderá promover com os demais órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, os entendimentos e relações necessárias aos serviços de interesse do Montepio.

Art. 79. A troca de informações e dados estatísticos poderá ser mantida com as repartições federais, estaduais e municipais pelos membros do Conselho Administrativo sendo os acordos sobre os serviços prestados feitos somente com a autorização do Presidente do Montepio para outra instituição oficial de previdência, não implicando em transcrição das respectivas reservas.

Art. 80. Se necessário, a Administração do Montepio poderá designar um seu representante para servir de ligação entre determinado órgão do executivo estadual e a autarquia.

CAPÍTULO XXVI

Disposições diversas

Art. 81. A regulamentação geral dos serviços do Montepio será feita por meio de portarias e instruções do presidente e ordens de serviços dos chefes de Serviço ou Divisão.

Art. 82. O Presidente do Montepio, com audiência do Conselho Administrativo, fixará a matéria que deverá ser regulamentada em portaria, em instruções ou ordens de serviço.

Art. 83. O Presidente do Montepio, com audiência do Conselho Administrativo, fixará a matéria que deverá ser regulamentada em portaria, em instruções ou ordens de serviço.

Art. 84. Os benefícios concedidos pelo Montepio não estão sujeitos a penhora, sequestro, arresto ou embargo, sendo nula de pleno direito, qualquer transação quanto aos membros.

Art. 85. Os pagamentos dos benefícios devidos pelo Montepio aos seus associados e beneficiários, serão sempre feitos diretamente aos próprios, mediante prova bastante de idoneidade e condição, salvo a juiz da Administração do Montepio, ocorrer justo impedimento que torne impraticável o pagamento direto, cabendo neste caso, adotar a melhor forma de realizar-lo, tendo em vista a prezada liquidação e a máxima garantia do interessado.

Art. 86. Nas operações de empréstimos simples, os juros não poderão exceder de 10% e o prazo máximo da operação será de 48 meses.

CAPÍTULO XXVII

Das Disposições Transitórias

Art. 86. O Conjunto Residencial, que este Montepio construiu em terreno doado pelo Estado, será denominado "Lauro Sodré".

Parágrafo único. Todas as unidades do conjunto referido neste artigo serão vendidas exclusivamente a funcionários públicos do Estado, mediante concorrência, cujas instruções regulamentares deverão ser baixadas pela Presidência do Montepio.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de janeiro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA,

Governador do Estado

Benedicto Carvalho

Secretário de Estado do Governo

Aurelio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

Oscar da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

Henry Checchia Kayath
Secretário de Estado de Saúde Pú-
blica

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado de Obras,
Terras e Viação

José Mendes Martins
Secretário de Estado de Produção

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:
resolve dispensar Alcino Filguei-
ras de Lima da função de comis-
sário de polícia, classe D, na sede
do Município de Anhangá.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 18 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:
resolve nomear Luiz Magno de
Oliveira para exercer a função de
comissário de polícia em Fernan-
des Belo, Município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:
resolve nomear Dímido Monteiro
para exercer a função de co-
missário de polícia em Limon-
dóua, Município de Vizeu, na
vaga de Apolinário Gonçalves.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:
resolve nomear Olímpio Ra-
mos para exercer a função de
comissário de polícia em Mara-
tânia, Município de Vizeu, na
vaga de José Caetano da Silva.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:
resolve nomear Antonio Alves
Pereira para exercer a função de
comissário de polícia em Piria-
bas, Município de Vizeu, na vaga
de Raimundo Rodrigues Ferrei-
ra.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:
resolve nomear Miguel Floria-
no Leite para exercer a função de
comissário de polícia em Pi-
quiatéua, Município de Vizeu, na
vaga de Germano Delmido do
Rosário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo

Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:
resolve dispensar Antônio de
Pádua Figueiredo da função de
comissário de polícia em Fernan-
des Belo, Município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:
resolve dispensar Apolinário
Gonçalves da função de comissário
de polícia em Limondéua,
Município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:
resolve dispensar Raimundo
Rodrigues Ferreira da função de
comissário de polícia em Piria-
bas, Município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:
resolve dispensar Raimundo
Rodrigues Ferreira da função de
comissário de polícia em Piquia-
téua, Município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:
resolve dispensar Germano Del-
mido do Rosário da função de
comissário de polícia em Piquia-
téua, Município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:
resolve dispensar Edson Oli-
veira da função de comissário de
polícia em Camiranga, Município
de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:
resolve dispensar Francisco Val-
domiro Damasceno da função de
suplente de comissário de poli-
cia em Fernandes Belo, Muni-
cipio de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:
resolve dispensar Francisco Val-
domiro Damasceno da função de
suplente de comissário de poli-
cia em Fernandes Belo, Muni-
cipio de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:
resolve nomear João Rodrigues
de Souza Filho para exercer o
cargo de escrivão de polícia,
classe C, na sede do município
de Vizeu, vago com a exoneração
de Silas Silva.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:
resolve dispensar Apolinário
Gonçalves da função de comissário
de polícia em Limondéua,
Município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:
resolve dispensar Raimundo
Rodrigues Ferreira da função de
comissário de polícia em Piquia-
téua, Município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:
resolve dispensar Germano Del-
mido do Rosário da função de
comissário de polícia em Piquia-
téua, Município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:
resolve dispensar Edson Oli-
veira da função de comissário de
polícia em Camiranga, Município
de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:
resolve dispensar José Caeta-
no da Silva da função de comis-
sário de polícia em Marataína,
Município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:
resolve dispensar Francisco Val-
domiro Damasceno da função de
suplente de comissário de poli-
cia em Fernandes Belo, Muni-
cipio de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:
resolve dispensar Francisco Val-
domiro Damasceno da função de
suplente de comissário de poli-
cia em Fernandes Belo, Muni-
cipio de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:
resolve nomear João Rodrigues
de Souza Filho para exercer o
cargo de escrivão de polícia,
classe C, na sede do município
de Vizeu, vago com a exoneração
de Silas Silva.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:
resolve dispensar Apolinário
Gonçalves da função de comissário
de polícia em Limondéua,
Município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:
resolve dispensar Raimundo
Rodrigues Ferreira da função de
comissário de polícia em Piquia-
téua, Município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARD

terior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 19, de João Batista Cardoso, Belém, faz solicitação — A D. E., para solicitar informações da S. F.

Petição:
0901 — Elvira Alves Airosa — Sendo assunto resolvido, arquivese este expediente.

Cartas:
Em 18/1/57
N. 15, de Antonio Emílio de Carvalho, Benevides, pedindo aposentadoria no cargo de oficial do Registro Civil — A D. E., para informar.

Em 21/1/57
N. 141, de Jacob Ferreira Guimarães, Maracanã — Ciente — Arquive-se.

Ofícios:
N. 57, do Banco de Crédito da Amazônia, S. A., pedindo a dispensa do imposto de transmis-

são devido ao Estado pela compra do terreno na Av. Presidente Vargas, nesta cidade — A D. E., para apresentação da necessária mensagem.

N. 83, do Departamento Estadual de Segurança Pública, faz solicitação — A Secretaria de Finanças para dizer.

S. n. da Prefeitura Municipal de Marapanim, pedindo providências — A D. E., para solicitar as informações determinadas.

N. 6, do Educandário Monteiro Lobato — Arquive-se, por ser caso solucionado.

N. 16, do Educandário Monteiro Lobato — Caso solucionado. Arquive-se.

N. 33, do Educandário Monteiro Lobato — Caso solucionado. Arquive-se.

Petição:
0923 — Alexandrina Maria de Souza Pantoja — Arquive-se, por ser assunto resolvido.

Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Antônio Ferreira Lima o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-ofício para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 16 de janeiro de 1957.
Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Santa Izabel, em que é requerente — Antonia Diomedes da Costa.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido a requerente Ana Teodoro Viana, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-ofício para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 18 de janeiro de 1957.
Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Abaetetuba, em que é requerente — Antonia Monteiro dos Santos.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial da requerente Antonia Monteiro dos Santos, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-ofício para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 18 de janeiro de 1957.
Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado no Município de Caparaó, em que é requerente — Antonio Ferreira Lima.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial da requerente Raimunda Campos Corrêa o competente Título Provisório de Venda, recorrendo ex-ofício para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 11 de janeiro de 1957.
Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Benigno Rodrigues Louzada, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-ofício para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 23 de outubro de 1956.
Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Belém, em que é requerente — Benedito Gilberto de Azevedo Pantoja.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido a requerente Antonia Diomedes da Costa, o competente Título Declarativo de Venda, recorrendo, ex-ofício para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 16 de janeiro de 1957.
Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Vizeu, em que é requerente — Olávio Cavalcante.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial da requerente Olávio Cavalcante, o competente Título de Venda, recorrendo ex-ofício para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 9 de janeiro de 1957.
Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Belém, em que é requerente Raimunda Campos Corrêa.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido a requerente Raimunda Campos Corrêa o competente Título Provisório de Venda, recorrendo ex-ofício para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 11 de janeiro de 1957.
Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado no Município de Obidos, em que é requerente — Waldemar de Oliveira Rocha.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Waldemar de Oliveira Rocha, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo ex-ofício para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 15 de janeiro de 1957.
Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Obidos, em que é requerente — João Pimentel dos Santos e Sarino Venâncio.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial da requerente Ana Teodoro Viana, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo ex-ofício para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 18 de janeiro de 1957.
Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado no Município de Obidos, em que é requerente — Ana Teodoro Viana.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial da requerente Ana Teodoro Viana, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo ex-ofício para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 18 de janeiro de 1957.
Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA GUERRA
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA

8a. REGIÃO MILITAR
26º Batalhão de Caçadores

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA
Abre concorrência pública para venda de material, pertencente à Fazenda Nacional, abaixo discriminado.

De ordem do Exmo. Sr. Cel. de Exército, Chefe do Departamento Geral de Administração, fica aberta, pelo prazo de 30 dias, a contar da data desse Edital, a Concorrência Pública para a venda de material pertencente à Fazenda Nacional, descarregado da Carga do 26º B C, por não satisfazer mais as necessidades do serviço, constituído de:

"Um Môtor Buda Diesel", com as seguintes características:

Modelo DIC 317 de n. 23.766-1800 RPM, de 6 cilindros, alta compressão, com 65 HP, refrigerado a água com Motor de arranço elétrico, baterias, bomba de circulação, injetores americanos "BOCH" e radiador de refrigeração.

a) As propostas em tamanho almoço 22x33 cm, datilografadas ou manuscritas, serão dirigidas ao Presidente da Comissão de Concorrência Administrativa, no Quartel do 26º B C, em sobre carta fechada, lacrada ou rubricada pelo respectivo licitante;

b) Essas propostas deverão ser apresentadas em 3 vias, sendo selado sómente a primeira via de acordo com a Lei;

c) No dia do encerramento da presente Concorrência, serão abertas as propostas às 00,10 horas, na presença de todos os concorrentes, iniciando-se logo, o julgamento das mesmas, sendo estas rubricadas pelos interessados presentes;

d) A presente Concorrência será tornada sem efeito, se as ofertas feitas pelos licitantes não atingirem a estimativa feita pela Comissão de Avaliação do Material;

e) O Material poderá ser examinado pelos interessados no próprio Quartel do 26º B C;

f) Após a adjudicação do material ao licitante que propõe a maior oferta, igual ou superior a estimativa feita pela Comissão de Avaliação ao adjudicatório efetuará o pagamento da caução de 10% (na tesouraria do 26º B C), sobre a quantia total da proposta vencedora, como garantia, de acordo com o Art. 102, capítulo II, Título VIII, da portaria n. 63, de 27 de Janeiro de 1955, do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, cujo teor é o seguinte:

Art. 102 — Fica estabelecido que o artigo ou material alienado em Concorrência ou tomada de preços só poderá ser entregue ao adjudicatório depois de efetuado o pagamento correspondente, devendo, porém, o adjudicatório no ato da adjudicação, caucionar a importância de 10% (dez por cento) sobre o valor do objeto adjudicado, como garantia da alienação. Essa garantia será restituída logo após a realização do pagamento total pelo adjudicatório, ou reverterá em benefício dos cofres Públicos, como renda prevista no Art. 689, do RGCP, se ele efetuar a indenização total correspondente ao valor do objeto adjudicado.

(a) Iran de Jesus Loureiro, Capitão Presidente.

Ext — 22, 23 e 24/1/57

PROCURADORIA FISCAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

TÍTULO DE AFORAMENTO

De um terreno sem denominação, na quantia de Cr\$ 10.800,00, referente à taxa de aforamento (guia expedida no D. R. em 29/11/56), medindo, conforme verificação "in-loco", 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, fica à margem direita do rio Caracuru, limitando pelo lado de baixo com o igarapé Lago Branco, pelo lado de cima com terras devolutas, a partir do lug. Fortaleza, e pelos fundos com terras devolutas, medindo aproximadamente uma legua quadrada, ou seja a área de 3.600 hectares, de 0,30 de centavo, do terreno devidamente demarcada no citado

terreno, constante do presente título que lhe é aforado, tendo em vista o requerimento em que ele prova possuir o lote por sucessivos arrendamentos, ainda mais provando através de vistoria junta aos autos, a existência de várias benfeitorias, sendo-lhe depois das formalidades de lei, deferido o aforamento pelo Sr. General Governador do Estado, tudo na forma do processo n. 2778/55, da Secretaria de Obras, Terras e Viação, e em cumprimento ao acórdão n. 284, de 11/1/56, do Tribunal de Justiça do Estado.

Aos quatro (4) dias do mês de dezembro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e cinqüenta e seis (1956), sexagésimo sétimo (67) da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará. Procuradora Fiscal da Fazenda Pública, compareceu o Senhor Eduardo Antônio Valente Teixeira, português, solteiro, residente em Almeirim, apresentando-me requerimento original referente à operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso deste, e que tudo ficas translado a este livro e nestas fls., com dita petição ipsius literis; e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação, com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, nos termos seguintes: "Deferido". Ad referendum da Assembleia Legislativa do Estado, nos termos da alínea e, art. 23, da constituição Estadual. Em 10-2-56 — (a) General Alexandre Zacarias de Assumpção — Governador do Estado, dá-se-lhe, por esta forma e com a inscrição do presente Título, exato cumprimento. Acórdão n. 284, de 11/1/56 do Tribunal de Justiça do Estado.

Em observância, enfim, a dito despacho, lavra-se o presente título pelo qual o novo enteuse se obriga a pagar a Fazenda Pública o fôro da área constante do cabaçalho deste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudêmio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1º, 2º, e 3º, do artigo 46, número dois (2) da lei n. 913, de 4/12/54, obrigando-se mais o enteuse, as seguintes condições: — PRIMEIRA — pagar ele enfituita, anualmente, o referido fôro em moeda corrente da República, e o direito dominial de um laudêmio de 10% sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel. SEGUNDA — Fazer o referido pagamento dos fôros à Fazenda Pública do Estado do Pará dentro de cada ano civil. TERCEIRA — Não fazer venda, doação, trânsfesa, permuta, cessão, divisão, penhor, hipoteca, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticrese, ou outra qualquer alienação deste imóvel, ainda, e de forma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresso consentimento do Estado do Pará, como direto senhorio. QUARTA — Não extrair escravos ou utilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e serviço público, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem extreto judicial ou qualquer embargo a quantidade precisa do terreno. QUINTA — Finalmente, incorrer o enfituita, nas penas de comissão e de devolução ao Estado, no caso de faltar o cumprimento de qualquer das condições, ora estipuladas. Como assim disseram e todos se conformaram e obrigarão, assinam este TÉRMO, e eu Nahirza R. de Almeida o escrevi. — (aa) Gen. Joaquim de Mazalhães Carvalho Barata, Gov. Estado; p.p Ribamar Cruz. Testemunhas: Cestolina A. Santos e Evandro R. do Carmo.

Era o que continha em o dito termo de posse pedido por certidão, e que foi transcrita do próprio livro a que me reporto. Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, aos quatro (4) dias de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis

(1956). Eu, N. R. Almeida o escrevi e datilografei. — Selado com Cr\$ 61,50. — (a) Péricles Guedes de Oliveira, Procurador Fiscal

Obs. — A dimensão deste aforamento não excede de 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, conforme determina a lei n. 913, de 4/12/54. (T. 16.928 — 16, 26-1 e 5-2-57)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras
De ordem do Sr. Engenheiro-Chefe desta Secção, faço público que por Antônio Meireles da Silva, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16ª Comarca — Guamá; 45º Término; 45º Município — Irituba e 119º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras do Estado, limitando-se: pela frente, com os posseiros da terra de Curuçá-açu; pelos fundos, com os posseiros do igarapé Jurujá; pelo lado de cima, com Anézio Cordeiro da Fonseca; pelo lado de baixo, com os posseiros de Manoel Rufino dos Reis, medindo 800 metros de frente por 4.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Irituba.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 22 de janeiro de 1957. — Pelo Oficial Administrativo, José Alberto Soares Maia. (T. 17.009 — 24-1; 3 e 13-2-57)

Compra de terras
De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Lourenço Loureiro de Nazaré, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 22ª Comarca, 61º Término, 61º Município — Maracaná e 159º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas, denominada Bom Jardim, situada à margem do rio Choacará; limitando-se pela frente, com o rio Choacará, pelo lado direito, com terras do Estado ocupadas por José Franklin dos Santos, aos fundos por terras do Estado ocupadas por Ana Monteiro, lado esquerdo por terras ocupadas por Irineu dos Santos, medindo 1.000 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Maracaná.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 22 de janeiro de 1957. — P/Oficial Administrativo, Joana Ferreira Cruz. (T. 17.010 — 24-1; 3 e 13-2-57)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras
O Sr. Eng. Alírio César de Oliveira, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente editorial virem ou dele tiverem conhecimento, que havendo a Sra. Superiora das Religiosas Irmãs dos Pobres de Sta. Catarina de Sena, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço está situado na seguinte quadra: Vila do Mosqueiro, na Estrada da Bateria, com fundos para a Estrada do Diamante, entre Estrada do Escoteiro, e 16 de novembro, a 236,30 m.

Dimensões:
Frente — 144,00 m.
Fundos — 350,00 m.
Área — 43.200 m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno com um prédio em alvenaria.

Convidado os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentado de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 19 de dezembro de 1956. — (a) Alírio César de Oliveira, Secretário de Obras.
(T. 17.012 — 24-1; 3 e 13-2-57)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

NOTA OFICIAL

O Governo do Estado do Pará previne aos senhores pais dos alunos do Colégio Abraham Levy, que esse estabelecimento não funcionará no corrente ano no prédio situado nesta Capital à Avenida Padre Eutíquio, n. 794, visto como o Governo está providenciando para, pelos meios legais, rehaver o referido imóvel, que é de sua legítima propriedade.

Secretaria do Estado do Governo, 21.1.1957. — (a) (Benedito Carvalho), Secretário de Estado do Governo.

(Dias — 23 e 24|1|57)

ANÚNCIOS

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA (Patrimônio Nacional)

A V I S O

A Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional, avisa a quem interessar possa, que a firma Lima Irônio & Cia., estabelecida nesta praça à Rua 15 de Novembro n. 158, com negócio de Armazéns de Estivas, comunicou-se ter-se extraído o conhecimento n. 1, de Recife para este pôrto, relativo a 200 caixas com lampadas, marca "Leteiro", embarcado por Radcliffe Rádio-Eletricidade S.A., e consignado à firma Lima Irônio & Cia., o qual foi transportado pelo vapor "Rio Guaporé" vgm. 33, entrado em 18 de dezembro de 1956. Se nenhuma reclamação fôr apresentada dentro do prazo do parágrafo 1º do art. 9º do Decreto n. 19.473, de 1930, com as modificações determinadas pelo Decreto n. 19.754, de 18 de março de 1931, será a carga entregue ao notificante, independente do original.

Agência de Belém, 16 de janeiro de 1957.

Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional.

J. Dias Faes & Cia. Ltda. — Agentes.

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, fogo público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Ramundo de Souza Cunha, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à rua Jerônimo Pimentel, n. 439.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 16 de janeiro de 1957. — (a.) Stélio de Mendonça Maroja — 20. Secretário.
(T. 16.882 — 18, 19, 22, 23 e 24|1|57)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, fogo público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito José de Ribamar Darrowich, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à Av. São Jerônimo, n. 923.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 16 de janeiro de 1957. — (a.) Stélio de Mendonça Maroja, 20. Secretário.
(T. 16.887, 18, 19, 22, 23 e 24|1|57)

ESTATUTOS DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO DE MONTE-ALEGRE — PARÁ

CAPÍTULO I

Denominação, fins, patrimônio e

séde da Congregação

Art. 1º Nesta cidade de Monte Alegre, Estado do Pará, fica constituída uma sociedade civil com a denominação Congregação das "Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição", por prazo indeterminado.

Art. 2º O fim da Sociedade é criar o Instituto "Imaculada Conceição", a Escola Doméstica "Imaculada Conceição" e a Casa de Férias "Sagrado Coração de Jesus", que já possui nesta Cidade, assim também outros estabelecimentos de instrução e beneficência no Estado do Pará, ou em outro do País, para assim espargar e melhor intensificar a instrução, o culto religioso e a moral cristã. § 1º A Sociedade manterá os cursos de "Jardim da Infância", "Primário", "Doméstico", "Iniciação Profissional" e "Alfabetização de Adultos", sendo o último gratuito e os demais a preços ao alcance de todos.

§ 2º A Sociedade também manterá a Casa de Férias "Sagrado Coração de Jesus", que se destina à recuperação da saúde do homem da Amazônia e máxima do Pará, pelo uso das águas termais curativas, existentes, nesta Cidade.

§ 3º A Sociedade para realizar fins sociais, poderá erigir prédios, adquirir bens de toda a espécie e alienar tais bens, quando lhe convier.

Art. 3º O patrimônio social se comporá dos prédios já possuídos pela Sociedade, dos bens de qualquer espécie que adquirir e dos rendimentos que obtiver dos Institutos de ensino e educação, assim como também das contribuições, dádivas ou legados das associadas e de outras pessoas.

Art. 4º A Sociedade tem a sua sede e fôro jurídico nesta cidade de Monte Alegre, Estado do Pará.

CAPÍTULO II

Admissão e demissão de associadas

Art. 5º O número das associadas é ilimitado e a sua contribuição será estabelecida na entrada ou admissão, de acordo com a possibilidade de cada uma, podendo até ser efetuada em prestação de serviços não remunerados.

Art. 6º Os lucros e benefícios serão aplicados à manutenção e desenvolvimento dos fins a que se destina a Sociedade.

Art. 7º A admissão e demissão de associadas será determinada pelo Conselho Geral, cuja sede é em Paterson N. J. — Estados Unidos da América do Norte.

CAPÍTULO III

Administração e representação da sociedade

Art. 8º A Sociedade é considerada uma dependência da Congregação das "Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição", com sede em Paterson N. J. Estados Unidos da América do Norte, regendo-se pelas regras desta Congregação, em tudo quanto não for contrário às leis brasileiras.

Art. 9º A Administração da so-

ciedade é dirigida e exercida pela Superiora Local, eleita por 3 anos, podendo ser reeleita para um segundo triênio, tendo a mesma para auxiliá-la e substituí-la em caso de ausência, uma Irmã Assistente, também eleita pelo Conselho Geral da Congregação.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 10. A Superiora local, quando julgar necessário, poderá reunir as associadas em assembleia, sendo as decisões tomadas por maioria das associadas presentes.

§ 1º As associadas, com maioria absoluta poderão, quando entender, também, pedir a reunião da Assembleia para examinar qualquer assunto de interesse da Sociedade.

§ 2º A Assembleia é soberana e as suas resoluções terão força executória.

Art. 11. Extinguindo-se a sociedade, por qualquer motivo, ficarão os respectivos bens pertencentes à Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição.

Art. 12. Os presentes Estatutos serão registrados de acordo com o Código Civil, para efeito de adquirir a Sociedade a competência personalizada jurídica.

Declaro que os presentes Estatutos são uma reforma dos anteriores, registrados no dia 9 de fevereiro de 1944, em Monte Alegre, Estado do Pará, sob o nome de Congregação das Irmãs Franciscanas Missionárias da Imaculada Conceição, e os registrados, em Belém do Pará, no dia 28 de maio de 1955, fazendo-se as alterações quanto ao nome das Congregação, que passou a denominar-se: "Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição" e ao § 9º dos respectivos Estatutos, em que determina a maneira de constituir-se a Administração da referida Congregação.

Belém do Pará, 22 de janeiro de 1957. — (a) Irmã M. Lúcia Campos Nascimento, Superiora local da Sociedade e Diretora do Instituto e Escola Doméstica "Imaculada Conceição" e da Casa de Férias "Sagrado Coração de Jesus" — Monte-Alegre, Estado do Pará.

(T. 17.011 — 24-1-57)

COMPANHIA DE SEGUROS

ALIANÇA DO PARÁ

DECRETO N. 40.697 — DE 31

DE DEZEMBRO DE 1956

Publicado no "Diário Oficial" da União de 12/01/57

Disposições Gerais

Art. 10. A Superiora local, quando julgar necessário, poderá reunir as associadas em assembleia, sendo as decisões tomadas por maioria das associadas presentes.

Art. 11. Extinguindo-se a sociedade, por qualquer motivo, ficarão os respectivos bens pertencentes à Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição.

Art. 12. Os presentes Estatutos serão registrados de acordo com o Código Civil, para efeito de adquirir a Sociedade a competência personalizada jurídica.

Declaro que os presentes Estatutos são uma reforma dos anteriores, registrados no dia 9 de fevereiro de 1944, em Monte Alegre, Estado do Pará, sob o nome de Congregação das Irmãs Franciscanas Missionárias da Imaculada Conceição, e os registrados, em Belém do Pará, no dia 28 de maio de 1955, fazendo-se as alterações quanto ao nome das Congregação, que passou a denominar-se: "Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição" e ao § 9º dos respectivos Estatutos, em que determina a maneira de constituir-se a Administração da referida Congregação.

Belém do Pará, 22 de janeiro de 1957. — (a) Irmã M. Lúcia Campos Nascimento, Superiora local da Sociedade e Diretora do Instituto e Escola Doméstica "Imaculada Conceição" e da Casa de Férias "Sagrado Coração de Jesus" — Monte-Alegre, Estado do Pará.

(T. 17.011 — 24-1-57)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento do capital social de nove milhões de cruzeiros

(Cr\$ 9.000.000,00) para quinze

milhões de cruzeiros

(Cr\$ 15.000.000,00), da Companhia de Seguros Aliança do Pará, com sede em Belém,

Estado do Pará, autorizada a

funcionar pelo Decreto núme-

ro 11.030, de 29 de julho de

1914, conforme deliberação da

Assembleia Geral Extraordi-

nária realizada em 22 de outubro do corrente ano.

Art. 2º A Sociedade con-

tinuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que venham a vi-

gorar, sobre o objeto da auto-

rização a que alude aquelle

decreto.

Rio de Janeiro, 31 de de-

zembro de 1956; 135º da In-

dependência e 68º da Repú-

blica.

(a) JUSCELINO KUBITS-

CHEK

(a) Parsifal Barroso

(Ext. — 24|1|57)

CUSTÓDIO COSTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

2a. Convocação

Convoco os Srs. Acionistas desta sociedade para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a se realizar no dia 30 do corrente mês, às 10 horas da manhã, na sede social à rua Gaspar Viana, 145, afim de:

a) Autorizar a Diretoria a praticar os atos de que se trata o art. 119 da Lei de Sociedades Anônimas;

b) o que ocorrer.

Belém, 22 de janeiro de 1957.

(a) Custódio de Araújo Costa, Diretor Presidente.

(T — 17.003 — 24, 26 e 29|1|57)

BANK OF LONDON & SOUTH AMÉRICA LIMITED

(Autorizado a funcionar no Brasil conforme Cartas Patentes n° 1.766 a 1.769, 1.771 a 1.776, 1.778 e 1.779, de 24/1/51)

Associado ao Lloyds Bank Limited, cujo Capital e Reservas excedem £ 27.000.000

| | |
|--------------------------|-------------|
| CAPITAL AUTORIZADO | £ 5.050.000 |
| CAPITAL REALIZADO | £ 5.050.000 |
| CAPITAL SUBSCRITO | £ 5.050.000 |
| FUNDO DE RESERVA | £ 3.000.000 |

CASA MATERIZ

6, 7 and 8 Tokenhouse Yard, London, E.C. 2

BALANCETE EM 31 DE DEZEMBRO DE 1956

Compreendendo as Filiais da Bahia, Belém, Belo Horizonte, Curitiba, Fortaleza, Maceio, Manaus, Pôrto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Santos e São Paulo.

| ATIVO | PASSIVO |
|--|------------------|
| A—DISPONÍVEL | |
| Caixa | |
| Em moeda corrente 101.424.111,20 | |
| Em depósito no Banco do Brasil 393.903.897,80 | |
| Em depósito à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito 79.801.407,00 | |
| Em outras espécies 122.132.415,20 | 697.261.831,2 |
| | |
| B—REALIZAVEL | |
| Emprestimos em c/ corrente 1.065.059.611,40 | |
| Titulos descontados 668.293.678,10 | |
| Letras a receber de c/ própria 50.000,00 | |
| Correspondentes no país 25.915.026,00 | |
| Agências no exterior 41.099.687,80 | |
| Correspondentes no exterior 3.501.202,30 | |
| Outros valores em moeda estrangeira 1.642,80 | |
| Outros créditos .. 391.474.075,10 | 2.195.394.923,50 |
| | |
| Imóveis 14.025.133,60 | |
| Titulos e valores mobiliários : | |
| Apólices e obrigações federais .. 925.000,00 | |
| Ações e debêntures 80.800,00 | 1.005.800,00 |
| Outros valores 226.681,00 | 2.210.652.538,1 |
| | |
| C—IMOBILIZADO | |
| Edifícios de uso do Banco 157.314.215,30 | |
| Móveis e utensílios 13.825.723,10 | |
| Material de expediente 4.960.639,80 | 176.100.578,20 |
| | |
| D—RESULTADOS PENDENTES | |
| Juros e descontos 20.636.054,70 | |
| Impostos 3.820.185,80 | |
| Despesas gerais e Outras contas 58.662.811,10 | 83.119.051,60 |
| | |
| E—CONTAS DE COMPENSAÇÃO | |
| Valores em garantia 891.730.402,70 | |
| Valores em custódia 2.563.942.025,90 | |
| Titulos a receber de c/ alheia 1.182.250.806,70 | |
| Outras contas 412.646.841,80 | 5.050.570.077,10 |
| | |
| Cr\$ 8.217.704.076,20 | |
| | |
| F—NAO EXIGÍVEL | |
| Capital 100.000.000,00 | |
| Aumento de capital 72.000.000,00 | 172.000.000,00 |
| | |
| Fundo de reserva | |
| legal 20.000.000,00 | |
| Fundo de previsão 8.660.215,20 | |
| Outras reservas 150.000,00 | 200.810.215,20 |
| | |
| G—EXIGÍVEL | |
| Depósitos : | |
| A vista e a curto prazo : | |
| de Poderes Públicos 631.304,10 | |
| de Autarquias ... 329,90 | |
| em c/c sem limite 872.632.566,60 | |
| em c/c limitadas .. 392.174.426,40 | |
| em c/c populares 41.827.395,70 | |
| em c/c sem juros 56.227.139,60 | |
| em c/c de aviso .. 217.332.588,90 | |
| Outros depósitos .. 241.908.316,50 | 1.822.734.067,70 |
| | |
| A prazo : | |
| de Poderes Públicos 20.000.000,00 | |
| de diversos : | |
| a prazo fixo ... 144.231.923,70 | |
| de aviso prévio .. 92.492.068,70 | 256.723.992,40 |
| | |
| 2.079.458.060,10 | |
| Outras responsabilidades : | |
| Obrigações diversas 49.775.000,00 | |
| Letras a pagar ... 6.755.169,60 | |
| Agências no país .. 183.831.924,30 | |
| Correspondentes no país .. 32.779.521,50 | |
| Agências no exterior 30.076.236,80 | |
| Correspondentes no exterior 17.872.765,50 | |
| Ordens de pagamento e outros créditos .. 469.868.006,90 | 790.958.624,60 |
| 2.370.416.684,70 | |
| | |
| H—RESULTADOS PENDENTES | |
| Contas de resultados 95.907.099,20 | |
| I—CONTAS DE COMPENSAÇÃO | |
| Depositantes de valores em gar. e em custódia 3.455.672.428,60 | |
| Depositantes de títulos em cobrança: | |
| do País 848.800.018,90 | |
| do Exterior ... 333.450.787,80 | 1.182.250.806,70 |
| Outras contas 412.646.841,80 | 5.050.570.077,10 |
| | |
| Cr\$ 8.217.704.076,20 | |

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1957. — Bank of London & South América Limited. — W. F. Galbraith, Gerente Principal. — G. A. Ritter, pelo Superintendente — G. L. Reg. C. R. C n. 2.541.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM, QUINTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 1957

NUM. 4.834

COMARCA DA CAPITAL
Notificação com o prazo de 30 dias

O Doutor Oswaldo Pojucan Tavares, Juiz de Direito da Terceira Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil; etc.

Faz saber aos que o presente edital de notificação com o prazo de trinta dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que pelo Banco de Crédito da Amazônia S/A, lhe foi apresentada a petição cujo teor vai a seguir transcrita e seu despacho: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara. O Banco de Crédito da Amazônia S.A., estabelecimento com sede nesta capital à praça Visconde do Rio Branco n. 4 e Agência em Belém, no prédio da Associação Comercial do Pará, por seu advogado infra-assinado, para afinal requerer a V. Excia. o seguinte: — I — O Suplicante é credor de Aloysio Carvalhal, com endereço presentemente desconhecido, pela importância de Cr\$ 147.497,30, proveniente do saldo da inclusa Nota Promissória de valor originário de Cr\$ 250.000,00, emitida pelo devedor em favor do Suplicante, em 25 de fevereiro de 1947, com vencimento para 25 de março do mesmo ano. II — Ocorre que não havendo o devedor pago, no devido tempo, aquele título, o Suplicante em data de 9 de janeiro de 1952, interpôs o competente protesto judicial para efeito de interrupção do mesmo, conforme se prova com o incluso processo. III — Como o devedor não tenha até a presente data pago a sua dívida e es-

JUDICIAIS

tando prestes a consumar-se o novo prazo de cinco anos, dentro do qual deverá prescrever o direito do Suplicante de propor ação executiva cambial contra o devedor, vem o Suplicante, fundado no que estabelece o art. 453, 3º do Código Comercial, pela presente, interpor o competente protesto judicial, requerendo a V. Excia. se digne de mandar notificar, por edital o mesmo devedor para todos os fins de direito. Nestes termos, o Suplicante requerendo a entrega dos autos em original, independentemente de traslado. Pede deferimento.

Belém, 17 de janeiro de 1957. — (a) p. p. Francisco de Lamartine Nogueira. (está devidamente selada) — Despacho do doutor Juiz — D. A. Notifique-se, pelo prazo de 30 dias. Belém, 18 de janeiro de 1957. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares. Distribuição para o Escrivão — Ao escrivão do quarto ofício. Em, 18-1-57. — (a) Miranda. Em virtude do que mandou passar o presente edital de notificação com o prazo de trinta dias pelo teor do qual fica citado Aloysio Carvalhal, por todo o conteúdo da petição acima transcrita e seu despacho. E para que chegue ao conhecimento do interessado, será o presente publicado pela imprensa oficial, jornal de grande circulação e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 18 dias do mês de janeiro de 1957. Eu, Ruy Guilherme Paranatinga Barata, Escrivão Vitalício do Cartório do Quarto Ofício do

PROTESTOS DE LETRAS
Faco saber por este edital a G. Cavalcante, Belém-Pará, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90 — 1º andar, da parte do Banco do Brasil S/A, para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 4, no valor de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), por V. S. não aceita a favor de Lira Cavalcante & Cia., e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente para aceitar e pagar ou dar a razão por que não aceita a dita duplicata de conta mercantil, ficando V. S. ciente desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 22 de janeiro de 1957. — (a) Aliento do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(T. 17.018 — 24-1-57)

Faco saber por este edital a G. Cavalcante & Cia., Belém-Pará, que foi apresentada em meu cartório, à trav. Campos Sales, 90 — 1º andar da parte do Banco do Brasil S/A, para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 5, no valor de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), por Vv. Ss. não aceita a favor de Lira Cavalcante & Cia., e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não aceitam e pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 22 de janeiro de 1957. — (a) Aliento do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(T. 17.019 — 24-1-57)

Faco saber por este edital a Lira Cavalcante & Cia. — Sobral — Ceará, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90, 1º andar da parte do Banco do Brasil S/A, para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 4, no valor de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco apresentante, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 22 de janeiro de 1957. — (a) Aliento do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(T. 17.020 — 24-1-57)

Faco saber por este edital a Lira Cavalcante & Cia. — Sobral — Ceará, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90, 1º andar da parte do

(Continua na última página)
DIÁRIO DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM, QUINTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 1957

NUM. 1.743

GABINETE DO PREFEITO Atos e Decisões

DECRETO N. 9082

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada o "Regulamento para a cobrança do Imposto sobre Atos de Economia do Município, que a este acompanha, e a que se refere a Lei n. 3.218, de 10 de julho de 1956.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 31 de dezembro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

Regulamento para a cobrança do Imposto sobre atos de economia do Município de Belém a que se refere o Decreto n. 9082, de 31/12/1956.

Prévia Parte — Normas Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Imposto sobre Atos de Economia do Município incidirá sobre os atos que ocorrem e os papéis que transitarem pela Prefeitura Municipal de Belém.

Art. 2º O Imposto sobre Atos de Economia do Município será pago por estampilha ou por conhecimento, na ocasião em que os papéis a eles sujeitos forem protocolados, lavrados, expedidos, viados, anexados a processos, dezentranhados ou entregues ao contribuinte, de acordo com as tabelas anexas.

Art. 3º É responsável pelo pagamento do Imposto o signatário do papel.

§ 1º Quando se tratar de papel assinado por funcionário público, em razão do seu cargo, é responsável a pessoa que o tiver pedido.

§ 2º Fora desses casos, e ressalvada disposição especial, cabe a responsabilidade aos diretamente interessados no papel.

§ 3º Havendo mais de um signatário, se algum deles gozar de isenção, o ônus do Imposto recairá sobre os demais.

— Art. 4º Não havendo indicação de forma, o Imposto será pago por estampilha.

Art. 5º Não havendo indicação de taxa o Imposto será pago na forma prevista pela Tabela II, item "C".

Art. 6º Os casos omissos quanto ao cálculo e modo de pagamento serão resolvidos pelo Secretário de Finanças, mediante expedição de Portaria.

Art. 7º Os atos e papéis sobre os quais incidem o Imposto não serão recebidos, por quem os deva encaminhar, sem o pagamento do tributo.

CAPÍTULO II

Do pagamento por conhecimento

Art. 8º O Imposto será pago por conhecimento, obrigatoriamente:

1º — Pelos atos e papéis mencionados pela Tabela I deste

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Decreto.

2º — Pelos papéis em que o Imposto devido exceder a importância de Cr\$ 500,00.

Art. 9º A não ser nos casos previstos pelo artigo anterior, sómente será permitido o pagamento do Imposto por conhecimento:

1º — Quando na repartição arrecadadora local não existir estampilha, ocorrência que será mencionada no conhecimento;

2º — Quando o Imposto devido exceder de Cr\$ 100,00.

Art. 10. Os papéis que tiverem seus impostos pagos por conhecimento terão referidos, obrigatoriamente, com autenticação da repartição arrecadadora, o número e a folha do conhecimento respectivo.

CAPÍTULO III

Das Estampilhas

Art. 11. Compete à Secretaria de Finanças indicar as taxas, os tipos, os formatos e as características das estampilhas, para aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 12. As estampilhas terão um tipo único para uso em todo o Município.

Art. 13. As estampilhas serão emitidas por tempo indeterminado, podendo o Secretário de Finanças ordenar o recolhimento ou substituição das estampilhas, se houver justo motivo.

Art. 14. As repartições encarregadas da venda e suprimento das estampilhas requisitarão seu fornecimento à Diretoria Geral da Fazenda Municipal.

Art. 15. As emissões feitas serão encaminhadas à Tesouraria da Prefeitura, a quem caberá o controle e a guarda das estampilhas, processando-se, em livro especial, na Diretoria Geral da Fazenda, o registro das emissões, do qual constará o dia em que começará a distribuição e a venda das estampilhas de cada valor, com a designação de seus sinais característicos e data de sua retirada de circulação, bem como sua entrega à Tesouraria, como adiantamento.

Art. 16. Uma vez atendidos os pedidos de fornecimento de estampilhas feitos à Diretoria da Fazenda, serão os mesmos encaminhados à Divisão de Receita, para escrituração da remessa dos selos às repartições, emitindo-se, nessa oportunidade, uma autorização à Tesouraria, para que processe a entrega das estampilhas escrituradas.

Art. 17. De posse da autorização, a Tesouraria, mediante recibo, entregará as estampilhas às repartições.

Art. 18. As devoluções e recolhimentos de estampilhas ou valores correspondentes serão também processados através da Divisão de Receita que deverá conter os mesmos, encaminhando-os à Tesouraria, juntamente com o talão de cobrança respectivo.

Art. 19. De posse dos comprovantes relativos ao recolhimento à Tesouraria dará baixa das estampilhas que lhe estão debita-

das, arquivando-as segundo as vias dos talões, correspondentes e comunicando à Diretoria da Fazenda os recolhimentos feitos, em relação discriminada por taxa e tipo de sello, anexando os necessários comprovantes. (3a. via de conhecimento de cobrança).

Art. 20. Uma comissão de funcionários da Diretoria da Fazenda, designado pelo respectivo Diretor e sob sua presidência, balancará as estampilhas, em Janeiro e Julho de cada ano, fazendo incinerar as fórmulas imprestáveis, e lavrando ata em livro próprio.

Art. 21. As estampilhas serão vendidas pelas repartições arrecadadoras da Prefeitura.

Art. 22. O Prefeito Municipal poderá autorizar a venda de selos por comerciantes estabelecidos no Município, mediante a comissão de um por cento (1%), que será paga por meio de desconto no ato da aquisição dos selos.

§ 1º — As despesas com a comissão serão classificadas na propria guia e escrutinada como anulação de receita, considerando-se, para o cálculo das percentagens devidas aos funcionários da repartição fornecedora, a importânciaria líquida arrecadada.

§ 2º — O suprimento de estampilhas aos vendedores autorizados será feito mediante guia e pagamento prévio, pelas repartições arrecadadoras locais;

§ 3º — Os comerciantes deverão requerer autorização para venda ao Prefeito Municipal e apresentar:

1º Prova de idoneidade;

2º Certidão de que não estão sujeitos à concordata e que nada devem à Fazenda Municipal, à Estadual e à Federal.

§ 4º — A licença será pelo prazo de um ano e poderá ser casada ou prorrogada por proposta do Secretário de Finanças;

§ 5º — Os comerciantes autorizados manterão rigorosamente em dia, sem emendas ou rasuras, a escrituração de movimento de estampilhas adquiridas e vendidas, em livro aberto, rubricado e encerrado pela repartição arrecadadora.

§ 6º — A concessão de licença sujeitará o comerciante a todas as medidas fiscalizadoras.

CAPÍTULO IV

Do Pagamento por Estampilhas

Art. 23. Os papéis serão selados no fecho, isto é, no lugar em que se tenha de efetuar sua autenticação pela assinatura.

Parágrafo único. A aposição das estampilhas far-se-á em qualquer lugar, nos papéis não assinados, nos papéis a que se refere a Tabela III, item E, e nos em que a estampilha tiver de ser inutilizada por carimbo.

Art. 24. Na selagem de papéis, é proibida a sobreposição de um sello a outro, ainda que parcial.

Art. 25. O sello, uma vez aposto a um papel, embora este não seja utilizado, não poderá mais ser utilizado.

Art. 26. A inutilização das estampilhas far-se-á com a indicação do lugar, a data e a assinatura.

§ 1º — A data, que poderá deixar de ser do próprio punho, compreende o dia, mês (por exemplo) e ano.

§ 2º — A assinatura deverá ser lançada, parte no papel e parte nas estampilhas de forma que abrange todas, podendo para isso ser repetida.

§ 3º — Quando os selos forem tantos que a data e assinatura não atinjam a todos, dever-se-á repeti-las tantas vezes quantas forem necessárias, para sua completa inutilização.

Art. 27. É permitida a inutilização por meio de carimbo, que imprime sobre cada estampilha a data em algarismos e o nome ou parte do nome do responsável, quando se tratar de papel cujo Imposto não atinja quantia superior a Cr\$ 5,00.

Art. 28. Quando couber à Municipalidade a inutilização da estampilha e fôr usado carimbo é indispensável a assinatura do empregado que efetuar a inutilização.

Parágrafo único. No caso acima, será responsável pela inutilização o funcionário a que estiver afeto o serviço, ato ou papel sobre o qual incidir o Imposto.

Art. 29. Não se consideram selados os papéis com selos violados, com sinais, rasuras, emendas ou borrão.

Art. 30. As estampilhas serão aplicadas aos casos previstos pelas Tabelas II, III e IV deste Regulamento.

CAPÍTULO V

Da Taxa Fixa

Art. 31. O Imposto sobre atos de Economia do Município será cobrado mediante a aposição de estampilhas, quando se tratar das taxas fixas previstas na Tabela II, III e IV deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

Da Taxa Proporcional

Art. 32. O Imposto será calculado proporcionalmente sobre o valor dos atos e papéis sobre os quais deve incidir de acordo com a Tabela IV, entendido o valor como a soma do principal, juros, comissões, vantagens e lucros, atendido o tempo de duração.

Parágrafo único. Se o valor dos papéis não puder ser determinado, por depender de apuração posterior, a cobrança do sello será feita por estimativa do contribuinte, a qual poderá ser impugnada pela repartição arrecadadora.

§ 6º — A concessão de licença sujeitará o comerciante a todas as medidas fiscalizadoras.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Assistência Social

Art. 33. Em todas as incidências previstas pelas Tabelas III e IV deste Regulamento será incluída a cobrança da taxa de Assistência Social, no valor de Cr\$ 1,20.

CAPÍTULO VIII

Das Isenções

Art. 34. São isentos do Imposto:

a) Os papéis em que o ônus recairem sobre o Estado e o Município;

b) os atos e papéis de interesse de funcionário público do Município de Belém ou de sua viúva;

c) os atos e papéis referentes

